



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 173622/2016 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM : CUMPRIMENTO AO JULGAMENTO SINGULAR Nº 1437/LHL/2015.

PARECER Nº 150/2017

Senhora Consultora Jurídica Geral,

Trata-se da **Tomada de Contas Especial - TCE**, instaurada pela **Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso**, em cumprimento à determinação constante do **Julgamento Singular nº 1437/LHL/2015**, que julgou procedente a representação de natureza interna, processo nº 75701/2015, proposta pelo titular da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor da Prefeitura de Várzea Grande, e **determinou** ao Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, e à Prefeita Municipal de Várzea Grande, **que instaurasse Tomada de Contas Especial**.

Aportado neste Tribunal em 05/09/2016, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Domingos Neto, por ser o relator do exercício de 2015, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso -SEJUDH.

No entanto, este declinou da competência para apreciação do feito, sob o argumento de que os processos de Tomadas de Contas, não foram inseridos no *caput do artigo 223, do do Regimento Interno (RITCE/MT)*, que estabelece “que os processos de **denúncia e representação** serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

que se referirem os fatos denunciados ou representados,” razão pela qual determinou a remessa dos autos ao Conselheiro Valter Albano da Silva, por entender ser ele o relator nato do processo original que resultou na determinação de abertura da Tomada de Contas Especial (processo nº 75701/2015)

Remetido os autos ao gabinete do Conselheiro Valter Albano, este sustentou que nos termos do artigo 22, da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE, a competência para processar e julgar a TCE instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso, é do Relator que determinou sua instauração, qual seja Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, razão pela qual suscitou o conflito negativo de competência.

Por fim, instaurado o conflito negativo de competência, os autos foram encaminhados à Presidência deste Tribunal que, por sua vez, os enviou a esta Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer.

É o relato do necessário.

Primeiramente, para uma melhor compreensão da controvérsia instaurada nestes autos, entendemos ser necessário esclarecer que existem **normas gerais** e **normas especiais**, as primeiras feitas para cobrir um universo amplo de situações, e as segundas para tratar de situações particulares, específicas, desmembradas daquele universo.

É o que ocorre no caso em tela, haja vista que este Tribunal possui **norma geral** (*Resolução Normativa 14/2007 - Regimento Interno TCE/MT*) fixando competências; no entanto, editou **norma especial** regulamentando o procedimento da Tomada de Contas Especial – TCE (*Resolução Normativa nº 24/2014/TCE/MT*) e fixando de modo específico a relatoria **competente**.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Sendo assim, pelos critérios de solução de conflitos de normas, a **norma especial prevalece sobre a norma geral**, em respeito ao princípio da especialidade que revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral, pois é preferente (*Lex specialis derogat legi generali*).

Desta forma, razão assiste o posicionamento adotado pelo Conselheiro Valter Albano, pois devemos nos curvar aos ditames da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE, pois tem regras especiais aplicáveis para essa situação, qual seja:

“RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014/TCE

Art. 22. A Relatoria da tomada de contas especial será aquela do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração.”

Como se vê, a competência para apreciar a Tomada de Contas Especial **é encargo da relatoria do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração**, razão pela qual entendemos que a vertente TCE deverá ficar a cargo da relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, haja vista ter sido ele quem propôs sua instauração.

Neste ponto, bom que se esclareça ainda, que embora a relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, detivesse a competência originária para relatar a representação de natureza interna, processo nº 75701/2015, esta, em virtude do disposto na Resolução Normativa nº 26/2015/TCE (*que instituiu o mutirão dos processos considerados fora do prazo estabelecido no Planejamento Estratégico, no âmbito deste Tribunal*), se deslocou, por meio de sorteio eletrônico, ao Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima (*conforme se vê docs. nº 194488/2015 e 196346/2015, do Processo nº 75701/2015*), razão pela qual, é de sua lavra o Julgamento Singular nº 1437/LHL/2015, que determinou abertura da Tomada de Contas Especial em apreço.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

Assim, com sustentáculo nas informações constantes nos autos e nas normas acima mencionadas, **opinamos** pela definição da competência em favor do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, autor da propositura da instauração da Tomada de Contas Especial em comento.

Por fim, considerando que o conflito de competência possui natureza jurídica de incidente processual, **sugerimos ainda** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos do artigo 99, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-MT.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 03 de maio de 2017.

(assinatura digital)

Andria Santos Muniz Sanches
Assistente Jurídico - OAB/MT 6093

